



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.451 - MG
(2011/0246471-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ACOLHIMENTO.

1. Verifica-se a existência de contradição no julgado que, conquanto rechaçou a alegada prescrição do fundo de direito, reconheceu que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Todavia, apesar de reconhecer a prescrição parcial, negou-se seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão de origem que expressamente rejeitou a arguição de prescrição.
2. Com essas considerações, cabe acolher as razões invocadas nos presentes aclaratórios, para, ainda que em menor extensão do postulado no especial, prover parcialmente o apelo, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecederam a propositura da demanda.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.451 - MG
(2011/0246471-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 378/STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, o servidor não tem direito apenas às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Inteligência da Súmula 378/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

A embargante discorre sobre a contradição do julgado, ao argumento de que, apesar de reputar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da demanda, aplicando a Súmula 85/STJ, negou-se provimento ao recurso, quando seria o caso de prover parcialmente o apelo para reconhecer a prescrição, ainda que em menor extensão.

Requer seja sanada a contradição indicada, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.451 - MG
(2011/0246471-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ACOLHIMENTO.

1. Verifica-se a existência de contradição no julgado que, conquanto rechaçou a alegada prescrição do fundo de direito, reconheceu que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Todavia, apesar de reconhecer a prescrição parcial, negou-se seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão de origem que expressamente rejeitou a arguição de prescrição.
2. Com essas considerações, cabe acolher as razões invocadas nos presentes aclaratórios, para, ainda que em menor extensão do postulado no especial, prover parcialmente o apelo, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecederam a propositura da demanda.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da União.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifica-se a existência de contradição no julgado que, conquanto rechaçou a alegada prescrição do fundo de direito, reconheceu que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Todavia, apesar de reconhecer a prescrição parcial, negou-se seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão de origem que expressamente rejeitou a arguição de prescrição.

Com essas considerações, cabe acolher as razões invocadas nos presentes aclaratórios, para, ainda que em menor extensão do postulado no especial, prover parcialmente o apelo, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecederam a propositura da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas razões expostas, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a contradição indicada, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da União, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecederam a propositura da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246471-0

EDcl no AgRg no
AREsp 68.451 / MG

Números Origem: 1161786720004010000 200001001366030 9400231644

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.